

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa PORTAL SOLUÇÕES LTDA, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 028/2023

A Recorrente, inconformada com a decisão da Equipe Técnica responsável pela prova de conceito, que aprovou a solução de software demonstrada, alegou que houve descumprimento às regras do Edital, requerendo ao final, a reforma da decisão que “CLASSIFICOU a empresa GRC Sistemas ilegalmente no processo, conforme motivos consignados neste recurso.” Grifo nosso.

A suscitação de “ilegalidade” na condução do processo não pode prosperar. A uma, porque esta douta comissão conduziu o certame em estrita obediência às regras editalícias, a duas, porque a prática de suposta ilegalidade ensejaria a anulação de todo o processo.

Resta claro e evidente que durante o certame todas as exigências previstas no Instrumento Convocatório foram seguidas a risca, tendo sido efetivamente selecionada a proposta mais vantajosa para a Autarquia e que atende plenamente as suas necessidades.

A conclusão da Equipe Técnica não foi outra, senão vejamos:

*“A prova de conceito avaliou a solução tecnológica do software e também as funcionalidades e compatibilidade com os requisitos exigidos, conforme disposto no Anexo I do Edital – Termo de Referência, do Pregão Eletrônico nº 028/2023.*

*Diante do exposto, **AS RESSALVAS FORAM ATENDIDAS** em sua maioria sendo que as não atendidas não compromete as funções principais para o funcionamento do site e as necessidades da autarquia.*

*Com isso, esta Comissão declara **APROVADA** a empresa GRC SISTEMAS LTDA.”*

## DISPOSIÇÃO DOS FATOS

Após ser declarada vencedora no certame com a proposta de valor anual equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando a segunda colocada, ora Recorrente, com valor anual de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), na fase de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO nº 028/2023, foi realizada a fase de apresentação da amostra do sistema, que ocorreu na sede da instituição, tendo sido emitido o relatório aprovando a solução com ressalvas, sendo concedido o prazo previsto no Edital de 3 dias úteis para os ajustes necessários e nova apresentação.

Na segunda apresentação, como se pode ver em anexo, todos os itens foram aprovados, todas as ressalvas foram atendidas plenamente sem observações, exceto alguns detalhes, conforme a seguir:

## RESPOSTA ÀS OBSERVAÇÕES

03	Notícias e Matérias	5.3	Parcialmente	Faltando atender Filtro por período
----	---------------------	-----	--------------	-------------------------------------

Item 5.3 – **CUMPRIDO PARCIALMENTE** - Nosso sistema não permite a filtragem das notícias e matérias pelo período de tempo, embora possa ser filtrado por ordem da data de publicação, por mais antigas, ou mais recentes, pelo autor, pela categoria, por nome entre outras funcionalidades. A comissão considerou o subitem de filtragem por período como não essencial e necessária para a solução não comprometendo o funcionamento do mesmo. Afinal, para localizar uma matéria em um determinado período, basta rolar a barra de rolagem para o período em questão.

05	Videos do Youtube	5.5	Não	Alegaram não ter a funcionalidade de inserir um vídeo no portal e este já ir para o canal do Youtube do SAAE Descumprindo o item do TR: 5.5.1
----	-------------------	-----	-----	---

Item 5.5.1 – Este item é o único que não foi possível atender. Em razão de ser uma ferramenta mais avançada, será necessário um estudo mais aprofundado de como desenvolvê-la. Porém, a equipe técnica e administrativa considerou essa ferramenta como não essencial, não comprometendo assim a totalidade da solução visto que a mesma oferece solução para publicação de vídeos do Youtube, seleção de categorias, incorporação de vídeos etc.

14	Legislações	5.14	Parcialmente	Atendidas as ressalvas, com importação de legislações de forma manual feita pelo gerenciador ou pela equipe da GRC Sistemas.
----	-------------	------	--------------	--

Item 5.14 – Este item foi aprovado, sendo atendidas as ressalvas do primeiro relatório, detalhando tão somente a forma de importação dos arquivos que, ao invés de ser automatizada, será feita de forma manual pela própria empresa de forma a não comprometer o tempo dos servidores do SAAE.

16	Repositório de Terminologias	5.16	Não	A empresa alegou ser necessário fazer adaptação
----	------------------------------	------	-----	---

Item 5.16 – Este item será adaptado como descrito na observação. Comprometemos em cumprir este item no prazo máximo de 10 dias após assinatura do contrato sendo este item atendido plenamente.

## CONCLUSÃO

Não é de hoje que os tribunais de contas tem se posicionado contra o formalismo exacerbado nas licitações públicas.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública deve ser julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo. Em diversos acórdãos, o TCU faz alertas a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

O apego à literalidade da exigência do instrumento convocatório em detrimento da obtenção da melhor proposta pela Administração conduziu à discussões sobre o excesso de formalismo e omissão do poder-dever de diligência pela comissão de licitação.

Assim, segundo o TCU, mesmo frente a um descumprimento formal ao edital, tratando então de um vício sanável no qual caberia à Administração ponderar e diligenciar de modo correto, e não apenas torná-las inabilitadas. Ademais, pondera o Acórdão sobre as consequências práticas da decisão do ente contratante: o excesso de formalismo aplicado ao certame pode culminar na adjudicação do objeto por um valor muito superior ao da menor proposta, afastando claramente a Administração de sua finalidade licitatória.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais que não trazem prejuízos à administração

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Diante de todo o exposto, o não atendimento imediato dos itens apontados pela Comissão Técnica, que são detalhes sanáveis em curto prazo e que não trazem nenhum tipo de prejuízo à implantação imediata da solução, devendo ser levada em consideração a vantagem econômica financeira da proposta vencedora. Tudo isso levou em consideração a Equipe Técnica desta Autarquia que declarou vencedora esta empresa.

Assim, foi atendido aproximadamente 98% dos requisitos exigidos no Termo de Referência, o que corrobora para que seja julgado improcedente o recurso interposto para manutenção da decisão desta douta Comissão.

Alto Caparaó - MG, 19 de fevereiro de 2024.

Philippe Batalha de Campos  
SÓCIO PROPRIETÁRIO GRC SISTEMAS LTDA  
CNPJ: 11.797.462/0001-06